



Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico

RESOLUÇÃO Nº 018/2009

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

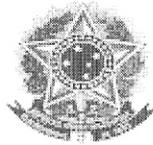
O PRESIDENTE DO CONSELHO ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001 e na Resolução CNE/CES 1 de 28 de junho de 2002, e, considerando, também, a decisão extraída de sua Câmara de Graduação, em sessão ordinária, realizada no dia 19/08/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação pela UFRB nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pela UFRB, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

Art. 3º O processo de revalidação será instaurado na Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à



Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico

instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 4º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada pelo Diretor do Centro de Ensino que guarde mais afinidade com o diploma a ser revalidado, constituída de professores que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 5º A Comissão de que trata o Artigo 4º deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela UFRB;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha, e;

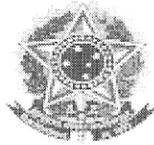
III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFRB.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 6º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar Parecer de Instituição de Ensino Especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos da UFRB.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, o candidato deverá realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para o curso correspondente na UFRB.

Art. 7º A Comissão deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 4 (quatro) meses da data de recebimento do processo, para que a UFRB possa cumprir o prazo de seis meses de conclusão do processo, conforme determina a Resolução do CNE, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado no Regimento Geral da UFRB e do CONAC.

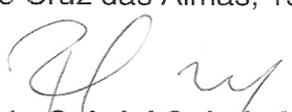
§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UFRB, devendo, subsequentemente, proceder-se conforme o previsto na legislação para os demais títulos conferidos pela Universidade.

Parágrafo único. A UFRB manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campus de Cruz das Almas, 19 de agosto de 2009.


Paulo Gabriel Soledade Nacif
Reitor
Presidente do Conselho Acadêmico